

traçado antigo, por uma distância de 76 m (setenta e seis metros) até o ponto "C". Do ponto "C", deflete à direita e segue em reta, confrontando com a área destinada à Casa do Cantoneiro, por uma distância de 33 m (trinta e três metros) até o ponto "D". Do ponto "D", deflete à direita e segue, em curva, pela lateral direita da estrada, confrontando com terras remanescentes da Estação Experimental "Hélio de Moraes", por uma distância de 310 m (trezentos e dez metros) até o ponto "E". Do ponto "E", deflete à direita e segue em reta, confrontando com quem de direito, cortando a estaca 77 -/ 5,30, por uma distância de 70 m (setenta metros) até encontrar o ponto "A", de origem, tudo na conformidade com a planta elaborada pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Área "II" — terreno com 1.760 m² (um mil e setecentos e sessenta metros quadrados) de superfície; começa no ponto "F", situado junto à área destinada à Casa do Cantoneiro e antigo traçado da Estrada. Do ponto "F" segue em reta confrontando com o leito antigo da Estrada, por uma distância de 160 m (cento e sessenta metros) até o ponto "G". Do ponto "G", deflete à direita e segue em curva pela lateral direita da Estrada, confrontando com terras remanescentes da Estação Experimental "Hélio de Moraes", por uma distância de 162 m (cento e sessenta e dois metros), até encontrar o ponto "H". Do ponto "H", deflete à direita e segue em reta, confrontando com área destinada à Casa do Cantoneiro, por uma distância de 22 m (vinte e dois metros), até encontrar o ponto "F", de partida.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis, para os fins que motivam a presente doação.

Artigo 3.º — Os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias nos mesmos realizadas, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 19 de setembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.224, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Declara de utilidade pública o Educandário São José do Belém, com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Educandário São José do Belém, com sede na Capital

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, 19 de setembro de 1968
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.225, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Dá a denominação de "Dr. Antônio José Luciano Vieira" ao Fórum da Comarca de Itararé

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Antônio José Luciano Vieira" o Fórum da Comarca de Itararé.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, 19 de setembro de 1968
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

MENSAGEM N.º 218, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Veto Parcial, ao Projeto de Lei n.º 375 de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 375, de 1968, decretado por esta nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11.529, que me foi remetido.

Referida proposição, de minha iniciativa, altera a denominação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Nessa ilustre Assembléia, o projeto recebeu emenda que veio a se transformar no artigo 3.º, com o objetivo de estender o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 26 e 42 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, aos cargos de Assistente Técnico do Quadro da Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recai o veto, pois, sobre esse dispositivo, o qual não pode merecer acolhimento, não só

pela inconstitucionalidade de que se ressentem, mas também por ser contrário ao interesse público.

Com efeito, a medida em causa implica, inquestionavelmente, em malferimento do preceito constitucional que atribui, com privatividade, ao Governador "a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, bem como fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e das polícias civis" (artigo 35, item XIV, da Constituição do Estado).

Outro, aliás, não foi o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça dessa egrégia Casa Legislativa, que, ao analisar o projeto no Parecer n.º 859, de 1968, recomendou a rejeição da emenda, por acarretar "aumento de vencimentos para os funcionários pela mesma abrangidos, redundando, em consequência, em acréscimo da despesa pública...".

Da mesma forma, a ilustre Comissão de Finanças, através do Parecer n.º 861, de 1968, manifestou-se favorável ao projeto e contrária à emenda, por não estarem indicados os "recursos para atender às despesas decorrentes da extensão dos artigos nela citados aos cargos de Assistente Técnico da Junta Comercial".

Destarte, sou levado a impugnar o dispositivo em apreço, por inconstitucional, e para salvaguarda das prerrogativas outorgadas pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, também, quanto ao mérito, abstraída a questão da validade jurídica, deverá o objetivado sofrer contestação.

Na verdade, os cargos de Assistente Técnico não foram incluídos na discriminação taxativa do artigo 2.º, II, de Lei n.º 10.168, de 1968. E sua atual denominação não autoriza a que sejam compreendidos pelo § 1.º daquele artigo, que determina a sua aplicação, também, aos cargos e funções com denominação correspondente aos dos indicados no item II, quando seguidos da respectiva especialidade.

Assim, tão-somente com a modificação de suas denominações é que poderiam eles ser abrangidos pelo § 1.º do artigo 2.º citado.

A esse respeito, todavia, cabe salientar que os cargos de Assistente Técnico lotados na Junta Comercial do Estado — e não pertencentes a seu Quadro, conforme consta do artigo 3.º, pois integram eles o Quadro da Secretaria da Justiça — são ocupados por antigos vogais que, em decorrência do disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.548, de 25 de novembro de 1966, tiveram a sua denominação alterada nessa conformidade.

Em consequência, muitos deles não farão jus à percepção da gratificação na base de 140%, de que trata o artigo 26 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, pelo fato de não possuírem os diplomas e habilitação referidos nos §§ 1.º e 2.º desse dispositivo, sendo certo que o texto ora vetado estende a vantagem de que se cuida de forma indiscriminada.

Ao final, esclareço que o enquadramento dos cargos previstos no mencionado artigo 3.º, muito embora eles não houvesse cogitado a recente Lei n.º 10.218, de 10 deste mês (Lei de Paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes), deverá ele ocorrer, futuramente, em consonância com a maior ou menor complexidade das atribuições que lhes estão afetas e à vista dos critérios fixados em face dessa lei.

Essas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 375, de 1968, cuja matéria tenho a honra de submeter ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 10.226, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de pensão mensal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a Antonio Sperto, servidor da Força Pública do Estado de São Paulo, pensão mensal, vitalícia e intransferível, de NCr\$ 136,49 (cento e trinta e seis cruzeiros novos e quarenta e nove centavos), equivalente a proventos de aposentadoria.

Parágrafo único — O quantum a que se refere este artigo será reajustado nas mesmas bases e condições, sempre que houver, por leis supervenientes, aumento geral de vencimentos e salários dos servidores civis do Estado.

Artigo 2.º — O servidor beneficiado pelo artigo anterior ficará dispensado de suas funções a partir da data da vigência da presente lei.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito na importância de NCr\$ 545,96 (quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros novos e noventa e seis centavos), suplementar à dotação do Código Local n.º 181 e Geral n.º 3.2.4.0, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da redução de igual quantia da dotação do Código Local n.º 58 e Geral n.º 3.1.1.1, do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de setembro de 1968.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública
Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, 19 de setembro de 1968
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.227, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Altera a denominação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Assistente Técnico, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, cujos ocupantes sejam portadores de diploma de Advogado, Engenheiro, Médico e Economista, passam a denominar-se, respectivamente, advogado assistente, Engenheiro Assistente, Médico Assistente e Economista Assistente.

Parágrafo único — Aplica-se aos cargos de que trata este artigo o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 26 e 42 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 2.º — Os cargos de Assessor Técnico a que se referem os artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.084, de 25 de abril de 1968, com a redação alterada pelo artigo 31 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, passam a denominar-se Assessor Técnico de Gabinete.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos suplementares às dotações próprias do orçamento até o limite de NCr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o resultado da arrecadação proveniente da elevação da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente, elevado o limite da porcentagem, se necessário.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1.º a partir da vigência da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 19 de setembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.373, DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.080, de 25 de abril de 1968 e institui o "Código de Atividades Econômicas".

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Toda pessoa inscrita como contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias, no Município de São Paulo, fica obrigada, no prazo de 15 de outubro a 15 de dezembro de 1968, a renovar sua inscrição, de acordo com as instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — As disposições deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos de produtores inscritos na forma do artigo 3.º do Decreto n.º 49.434, de 2 de abril de 1968.

§ 2.º — A ficha de inscrição obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e somente terá validade quando plastificada.

§ 3.º — A expedição de nova ficha de inscrição sujeita-se ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, a que se refere o item 5 da Tabela "B", anexa ao Decreto n.º 49.153, de 28 de dezembro de 1967.

Artigo 2.º — Decorrido o prazo fixado no artigo 1.º, o contribuinte, para regularizar sua situação, fica sujeito ao pagamento em dobro da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 49.153-67.

Artigo 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1969, todo aquele que descumprir o disposto no artigo 1.º será considerado não inscrito como contribuinte sujeitando-se às penalidades cominadas no artigo 153 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 50.083, de 26 de julho de 1968.

Parágrafo único — Ficam canceladas as inscrições não renovadas até 31 de dezembro de 1968, perdendo validade as respectivas fichas.

Artigo 4.º — Os documentos fiscais em uso à data da renovação da inscrição deverão conter o novo número de inscrição após a carimbo.

Artigo 5.º — Fica instituído o "Código de Atividades Econômicas".

Parágrafo único — O código definirá a atividade econômica de cada estabelecimento e será formado pela conjugação dos números constantes das Tabelas I e II, anexas.

Artigo 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento
respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 19 de setembro de 1968.
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.